



PROCESSO Nº : 8.685-1/2011
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU
RESPONSÁVEL : RONY RIBEIRO ROCHA
INTERESSADA : JANDIRA NUNES PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4.327/2012

EMENTA:

APOSENTADORIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Jandira Nunes Pereira**, no cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, Referência “1”, lotada na Câmara Municipal de Poxoréu.

Convém ressaltar que este MP de Contas já se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 161/2012 e entendeu pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Jandira Nunes Pereira

Entretanto, retornam os autos a este *Parquet* de Contas, devido ao fato de o Conselheiro Relator, por meio de despacho de fl. 149, ter notificado o



gestor, Sr. Rony Ribeiro Rocha, para que procedesse a adequação do ato aposentatório, da planilha de proventos, referente à aposentadoria da Sra. Jandira Nunes Pereira, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional de nº 70/2012, a qual alterou as regras de aposentadoria por invalidez.

Devidamente notificado, foram juntados documentos às fls. 152/170.

Em análise conclusiva (fls. 172/173), a SECEX se manifestou pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, manifestando-se pelo registro do ato de aposentadoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato de Aposentadoria nº 405/2012**, à fl. 159-TCE, a sua publicação, à fl. 160, conferido à **Sra. Jandira Nunes Pereira**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício de fl. 161**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas